



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.003415/2009-12
ACÓRDÃO	2002-008.882 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA GUIMARAES DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a glosa no valor total de R\$ 1.300,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/604450374194062- DRF/ RECIFE, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 7.013,43.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL que acompanha a Notificação, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****13.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A contribuinte apresentou recibos emitidos pela profissional Niedja Pereira da Silva, no valor total de R\$ 6.000,00, referentes a consultas de psicoterapia. Apresentou, também, recibos emitidos pelo profissional Erick Ruone Borbá Lira, referentes à fisioterapia respiratória, no valor total de R\$ 7.000,00. Os citados recibos não informam os beneficiários dos tratamentos; os recibos emitidos pela profissional Niedja Pereira da Silva não informam o endereço de atendimento das consultas. Tendo em vista que a contribuinte, apesar de intimada, não atendeu à Intimação a fim de comprovar o efetivo pagamento dos serviços acima prestados, procedemos à glosa da dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 13.000,00, relativas aos recibos acima citados. Corroboram tal convicção, os seguintes Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes: Acórdão 102-44.452 em 17/10/2000 – 2a. Câmara; Acórdão 104-17.261 em 10/11/1999 – 4a. Câmara.

3. Devidamente cientificada e inconformado com o lançamento, a notificada apresentou em 24/03/2009, a impugnação de fls.02 que traz as seguintes argumentações:

24/03/2009

A
Secretaria da Receita Federal
Nesta

REF: Notificação de Lançamento

Em atendimento a sua Notificação de Lançamento nº 2007/604450374194062, anexamos recibos dos profissionais que prestaram serviços, ficando assim comprovado a veracidade dos tratamentos e de todas as informações nas Declarações do Imposto de Renda, tanto dos profissionais, como do contribuinte. Diante do exposto, solicito cancelamento desta Notificação, pois tenho certeza de estar totalmente dentro da Lei.

Atenciosamente,


MARIA AUXILIADORA G. DE BARROS
CIC 168.845.904-91

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2013, Recurso Voluntário (fls. 38 a 40) em que arguiu:

- a) que o total de valores sacados da conta corrente são suficientes para comprovar a existência de recursos para pagamento das despesas em espécie;

b) que caberia à Autoridade Fiscal comprovar que os valores indicados nos recibos não teriam sido efetivamente pagos.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas. Intimado, o contribuinte não teria comprovado o efetivo pagamento. Em sua defesa, alegou que pagou tudo em dinheiro.

A recorrente parte da premissa de que todo e qualquer saque efetuado em sua conta bancária seria hábil a comprovar o efetivo pagamento. Entendo de modo diverso. Obviamente, é impossível saber a destinação dos valores sacados, por isso entendo hábeis a comprovar os pagamentos somente saques de valor e data iguais ou muito próximos ao que consta dos recibos.

Percebo que os recibos emitidos por Neidja Pereira da Silva (fls. 50 a 52) não possuem a data completa, o que impede o confronto com os extratos bancários para efeito de se identificar a efetiva comprovação do pagamento em dinheiro.

Quanto aos comprovantes emitidos por Erick Rhone Borba Lira (fls. 54 a 56), percebo que há saque compatível, em data e valor, apenas para o recibo de R\$ 700,00, emitido em 31/03/2006, que corresponde a um saque de R\$ 640,00 efetuado em 29/03/2006, e o recibo de R\$ 600,00, emitido em 29/12/2006, que corresponde a um saque de mesmo valor efetuado em 26/12/2006. Deve, pois, ser cancelada a glosa correspondente, no valor de R\$ 1.300,00.

Quanto à alegação de que caberia à Autoridade Lançadora fazer prova de que os valores indicados nos recibos não teriam sido pagos, equivoca-se a recorrente. Como estabelece a Súmula Carf nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, sobretudo a prova do efetivo pagamento.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa no valor total de R\$ 1.300,00.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital

ACÓRDÃO 2002-008.882 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19647.003415/2009-12

DOCUMENTO VALIDADO